

Acórdão: 17.107/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114726-42
Impugnante: B. Fernandes de Andrade & Filho Ltda.
Proc. S. Passivo: Nilson Fileti
PTA/AI: 01.000148063-02
Inscr. Estadual: 349.517114-0051
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO PELA SEF/MG. Constatada a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização pela repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 96, inciso VIII, 28, inciso I e 29, inciso I, Anexo V, todos do RICMS/02. Exigência fiscal mantida.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – UTILIZAÇÃO INDEVIDA - MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante dados extraídos da memória fiscal de ECF apreendidos no estabelecimento autuado, uma vez que os documentos fiscais neles emitidos são considerados falsos/inidôneos nos termos da legislação tributária vigente à época dos fatos. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI (art. 54, inciso XI, alínea “b” e art. 55, inciso II da Lei 6763/75), face a utilização pela Autuada de 02 (dois) ECFs não autorizados, promovendo saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

Lavrado em 08/12/04 - AI exigindo o tributo e multas supra citados.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 173/175.

O Fisco se manifesta às fls. 180/185, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 189/195, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR (artigo 56 inciso II) e MI (art. 55 inciso II e 54 inciso XI alínea “b”), todos da Lei 6763/75, por ter o Fisco constatado que o sujeito passivo estava utilizando em seu estabelecimento dois ECF não autorizados, promovendo saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem pagamento do imposto.

A ação fiscal desenvolveu-se aos 25/03/04, quando o Fisco constatou, no estabelecimento da Autuada, a existência de dois equipamentos ECF em uso, sem a devida autorização da SEF/MG. Os equipamentos foram então apreendidos, conforme TAD 017026 de fls. 08.

O Fisco informa que nesta mesma data foi extraída a Leitura da Memória Fiscal do ECF n.º fabricação 4708000571915; a Leitura da Memória Fiscal do ECF n.º fabricação 4708000568885 não pôde ser extraída em virtude de problemas existentes no equipamento.

Aos 26/04/04, os ECF foram levados à empresa interventora credenciada, sendo que o interventor, na presença do funcionário da empresa (supervisor), efetuou as verificações de praxe nos equipamentos e extraiu os relatórios “LMF” dos dois; as leituras das memórias fiscais foram assinadas pelo funcionário da empresa, que recebeu as 2^{as} vias das mesmas. As 1^{as} vias instruem os autos às fls. 16/17. Encontram-se anexadas aos autos, também, o “Termo de Deslactação de Equipamento Apreendido” assinado pelas autoridades autuantes, pelo representante do contribuinte e pelo interventor (fls. 95), e os “Comunicados de Ocorrências ECF” preenchidos pelo interventor (fls. 96/97), informando as irregularidades detectadas nos equipamentos.

Posteriormente, através do TIAF 10.040001641.44 (fls. 09/10), o Fisco solicitou da Autuada a apresentação dos livros e documentos necessários para proceder ao levantamento fiscal.

A utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal por parte dos contribuintes é disciplinada pelas disposições contidas no Anexo VI do RICMS/02, bem como pela Portaria n.º 3.492/02.

Sendo equipamento destinado a registrar as operações realizadas para fins fiscais, o ECF somente pode ser utilizado após autorização expedida pelo Chefe da Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte interessado (artigo 9º do Anexo mencionado). Naturalmente, somente após a comprovação da regularidade do equipamento, nos termos da legislação vigente, o contribuinte obterá a referida autorização.

No presente caso, o Fisco detectou a utilização de equipamentos não autorizados, conforme se comprova pelos “Comunicados de Ocorrências ECF” emitidos pelo interventor. Havia autorizações para uso de outros equipamentos, conforme se verifica às fls. 168/170, mas não para aqueles apreendidos pelo Fisco.

É de se salientar, ainda, que as operações registradas nos equipamentos não autorizados não foram regularmente escrituradas, não tendo sido levadas à tributação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto, como se comprovará adiante.

Correta, portanto, a exigência da multa isolada específica prevista no artigo 54, inciso XI, alínea “b”, da Lei 6763/75, conforme demonstrado às fls. 15 no Relatório de Autuação Fiscal anexo ao Auto de Infração:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XI - por manter no recinto de atendimento ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

(...)

b) se a irregularidade implicar falta de recolhimento do imposto, 3000 (três mil) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento.”

Da análise dos registros obtidos com a leitura das Memórias Fiscais dos equipamentos em confronto com a escrituração fiscal do contribuinte, o Fisco apurou que as operações registradas nos equipamentos não autorizados não foram regularmente escrituradas, não tendo sido levadas à tributação do imposto, configurando saídas desacobertas de documento fiscal e sem pagamento do imposto devido.

Cópias do Livro Registro de Saídas foram anexadas às fls. 101/167 evidenciando a falta de escrituração dos valores registrados nos dois equipamentos não autorizados, comprovando que tais valores não foram oferecidos à tributação.

As operações foram planilhadas conforme se verifica às fls. 19/82, identificadas individualmente pela data, total de registros, cancelamentos, descontos concedidos, alíquotas (7%, 12%, 18%, 25%), isentas, gravadas por substituição tributária, saídas totais, valor das saídas tributadas. Assim, a planilha elaborada pelo Fisco é cópia fiel dos registros extraídos pela Leitura da Memória Fiscal dos equipamentos, cuja fita original encontra-se às fls. 16/17 dos autos.

A exigência do imposto, no caso, está respaldada ainda pelo disposto no artigo 29 do Anexo VI do RICMS/02:

“Art. 29 - O uso de ECF, inclusive de seus periféricos, em desacordo com as disposições deste Anexo e de portaria da SRE importará a sua apreensão pelo Fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e prestações até então realizadas e registradas pelo equipamento, (...).”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os resultados da apuração realizada pelo Fisco estão consolidados por equipamento a cada mês (fls. 86/87) e a cada ano (fls. 84/85); por sua vez, a planilha de fls.88/89 consolida os valores totais (dos dois equipamentos) a cada mês.

Tendo em vista que a Autuada apresentava saldo credor nos meses de set/00, julho e agosto/2001, os débitos apurados de outubro/2000 a setembro/2001 foram levados à recomposição da conta gráfica do contribuinte, demonstrada às fls. 91; na planilha de fls. 92/93, por fim, o Fisco demonstrou o crédito tributário exigido a cada mês no Auto de Infração (ICMS e a correspondente MR).

O Auto de Infração exige, ainda, a multa isolada prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75, por dar saída a mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Reputa-se correta a exigência, tendo em vista que os documentos emitidos por ECF não autorizados não são documentos hábeis a acobertar operações de circulação de mercadorias, a teor do disposto nos Decretos Regulamentares vigentes à época dos fatos:

RICMS/96 (vigente até 14/12/02)

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

Efeitos de 01/08/96 a 01/04/02 - Redação original deste regulamento:

VI - emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV) deslacrado ou sem autorização para uso;

Efeitos a partir de 01/04/02 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Decreto 42.441 de 01/04/02

§ 1º - Relativamente ao documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), disciplinado no Anexo VI, (...), considera-se ainda inidôneo aquele:

(...)

3) emitido por equipamento deslacrado ou sem autorização para uso;

.....”

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir de 15 de dezembro de 2002, entrou em vigência o Decreto 43.080 (RICMS/02), dispondo que:

Efeitos de 15/12/02 a 06/08/03 - Redação original:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

§ 1º - Relativamente ao documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), disciplinado no Anexo VI, (...), considera-se ainda inidôneo aquele:

(...)

III - emitido por equipamento deslacrado ou sem autorização de uso;”

Efeitos a partir de 07/08/03 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. N.º 43.577 de 09/09/03

“Art. 133 - Considera-se falso o documento:

(...)

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

A - seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

.....”

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

As alegações apresentadas pela Autuada na Impugnação apresentada não têm o condão de ilidir o presente Lançamento, visto que não se fizeram acompanhar de provas convincentes que pudessem, de alguma forma, descaracterizar as provas presentes nos autos.

Verifica-se nas fitas impressas da Leitura da Memória Fiscal extraída dos dois equipamentos pela empresa interventora, anexadas às fls. 16/17, que os dados de identificação do usuário neles gravados correspondem aos dados da Autuada (razão social, CGC, IE), sendo as datas de início dos registros respectivamente 15/10/00 e 21/12/00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem disse o Fisco, trata-se o ECF de equipamento que possui, por definição legal, memória inviolável fixada internamente em sua estrutura. A extração da Leitura da Memória Fiscal pela empresa interventora credenciada, na presença do Fisco e do representante da Autuada, tem força probante suficiente, restando devidamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco. Desnecessária, portanto, a realização da perícia solicitada pela Autuada.

Ademais, o pedido em referência sequer se reveste das formalidades necessárias à sua apreciação.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 12/08/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**